



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722809/2015-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.290 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor único informado pelo Município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 3/6, exercício 2011, nas quais foi apurado imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado “Fazenda Sucury”, cadastrado na RFB sob o nº 2.332.139-3, com área de 2.476,0 ha, localizado no Município de Sidrolândia – MS, devido ao Valor da Terra Nua – VTN declarado não ter sido comprovado. O VTN foi arbitrado com base no SIPT.

Consta do Termo de Intimação Fiscal, fl. 8, que a falta de apresentação de Laudo de avaliação para comprovar o VTN declarado, ele seria arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel no valor de R\$ 4.922,02 (outras).

Em impugnação apresentada às fls. 15/16, o contribuinte alega que apresenta o laudo (fls. 17/63) com o verdadeiro VTN da fazenda.

A DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 03-072.582 de fls. 131 /140, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONVICÇÃO DO JULGADOR. PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL E LIVRE CONVENCIMENTO

Aplica-se ao Processo Administrativo Fiscal, no que tange à formação da convicção do julgador, os princípios da persuasão racional e do livre convencimento, valorando-se as provas em um conjunto harmônico nos autos.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, como exigido, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 6/2/17 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 145), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 2/3/17, fls. 147/163, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega que seus direitos estão sendo negados pelo Município, que se recusa a prestar informações, especialmente quanto à precificação do VTN. Também não apresenta laudo técnico da fazenda Sucury.

Afirma que o analista tributário não tem conhecimento agrônomo para entender o laudo. Se a Receita Federal começar a agir por instruções normativas, será o fim da ciência.

Diz que a tabela SIPT tem somente uma informação por município e cada propriedade possui suas especificidades, o que interfere no valor final do VTN.

Argumenta que as propriedades rurais de uma mesma região e com mesma tipologia de solo possuem valores de terra nua diferente, devido ao grau de investimento de cada produtor.

Aduz que a Prefeitura de Sidrolândia não observou as Normas Técnicas da ABNT para precificação do VTN.

Diz que o grau de precisão exigido para o laudo técnico não está previsto na norma regulamentadora.

Afirma que os valores foram obtidos junto à Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis.

Entende que laudo atende à NBR 14.653-3.

Diz que o “decreto” federal se refere ao preço de mercado das terras e não à aptidão da terra.

Afirma que as informações prestadas pelo Município de Sidrolândia à RFB são falsas.

Insurge-se quanto o trabalho fiscal, informando que não existe subavaliação do VTN. A visita em cada propriedade é necessária, para realizar levantamentos das construções, instalações, benfeitorias existentes. As imposições aplicadas são arbitrárias, fraudulentas, injustas e ilegais. Questiona se o fiscal é Engenheiro Agrônomo. Como pode estar convicto sobre o que não conhece.

Acrescenta que para uma fazenda que desenvolva silvicultura o VTN seria zero, já que o preço da madeira supera o valor da terra.

Apresenta tabelas e seus cálculos apuram VTN negativo.

Discorre sobre depreciação.

Afirma que as propriedades de um município, por estarem na mesma região, possuem os mesmos tipos de solo, porém, cada propriedade possui um VTN.

Diz que esclareceu todas as dúvidas e valores, aponta erros no lançamento.

Aduz ficar demonstrado a fraude da Prefeitura ao indicar o VTN, “como se todos os imóveis tivessem as mesmas quantidades de área (área do imóvel, área de lavoura, área de pastagem, etc) bem como os valores investidos em construções, instalações, benfeitorias, lavouras, pastagens, etc”.

Requer o arquivamento das petições.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Cinge-se a discussão quanto ao critério utilizado para avaliação do VTN/ha.

Quanto à apuração do ITR, a Lei 9.393, de 19/12/96, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Também o Decreto 4.382, de 19/09/02, vigente à época do fato gerador e do lançamento, determina:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Logo, cabe à SRFB homologar ou não a declaração apresentada pelo sujeito passivo e, **na hipótese de não apresentação de documentos capazes de demonstrar a autenticidade das informações prestadas, realizar o lançamento de ofício**, conforme determina a lei vigente à época do fato gerador.

A possibilidade do arbitramento do VTN, a partir de sistema instituído pela RFB, consta especificamente da Lei 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

[...]

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A Lei 8.629/93, art. 12, dispõe que:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (grifo nosso)

A utilização dos dados relativos ao SIPT para o lançamento de ofício está prevista no art. 14 da Lei 9.393/96, acima citado.

O SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, é alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou

entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do Imposto Territorial Rural (ITR), **não se constituindo em parâmetro alheio à realidade da região em que localizado o imóvel.**

Uma vez constatada a subavaliação do VTN utilizado pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo a apresentação de laudo de avaliação do imóvel nos termos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que trata das regras de avaliação de bens imóveis rurais, preferencialmente com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada no CREA, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.

O contribuinte declarou para o exercício 2011, o valor do VTN correspondente a R\$ 326,76/ha, ao passo que o valor verificado com base no SIPT para o imóvel localizado no município de Sidrolândia, em 2011, era de R\$ 4.922,02/ha.

Diante da evidente discrepância dos valores (o valor declarado representa apenas 6,6% do valor do SIPT), o contribuinte foi intimado a apresentar laudo técnico que demonstrasse o VTN utilizado.

No caso, verifica-se que foi adotado o VTN indicado pelo Município do imóvel, mas, conforme se verifica da tela SIPT de fl. 130, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Sendo assim, deve ser cancelado o lançamento.

Diante da improcedência do lançamento, desnecessário apreciar as demais alegações do recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier